

Fls.

Processo: 0026386-06.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Medida Cautelar Inominada - Liminar
Requerente: MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS
Requerido: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (REDE GLOBO)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi

Em 27/01/2016

Decisão

Medida cautelar na qual requer o autor, ex participante do REALITYSHOW, programa NO LIMITE, a concessão de liminar para que a ré, por ocasião da reprise do referido programa, seja impedida de reexibir as imagens cenas ou falas com conotações ofensivas e racistas/preconceituosas envolvendo o autor.

Esclarece, ainda que, por ocasião do programa sua imagem restou prejudicada "em razão da edição distorcida das imagens com conotações racistas e ofensivas a um determinado participante do programa, causando-lhe enorme exposição negativa, imagem denegrida abalo psíquico e sérios riscos à sua integridade física"

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda que envolve dois direitos constitucionais em conflito: o direito à informação, do qual decorre a liberdade de imprensa arts. 5º, IV e 220 da Constituição da República que, no Estado é limitado pelas garantias à proteção da intimidade e dignidade da pessoa humana (art.1º, III, e 5º, da C.R.FB/88), devendo o julgador se valer do princípio da proporcionalidade, também chamado ponderação dos interesses/valores em conflito.

A pretensão liminar do autor para que a ré não reexiba imagens de conotação ofensiva, envolvendo episódios em que o autor teria chamado de "crioulo" o participante Paulo Cesar Martins conhecido como Amendoim, merece detida análise.

Prima facie, vê-se que a ré veiculou, na imprensa e nas redes sociais, que irá reexibir programa de 15 (quinze) anos atrás, cujo contexto causou transtornos psicológicos e emocionais ao autor, a caracterizar o periculum in mora para a concessão da liminar, ante o evidente risco de perimento do direito do autor.

Há que se perquirir, assim, se presentes os demais requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, a palusibilidade do direito autoral e o periculun in mora inverso. para a concessão da cautelar.

Ao primeiro súbito de vista, se poderia pensar se tal pretensão seria considerada censura, mas

não é este o caso. A uma, porque o programa já foi exibido à época dos fatos. A duas, porque a concessão da liminar não impedirá a ré de reexibir o programa, mas apenas de não reexibir, 15 anos após, cenas que causariam danos à intimidade e dignidade da pessoa do autor.

O que merece análise neste momento, sopesando os bens jurídicos em questão, direito à informação e direito à intimidade, esta a envolver a dignidade da pessoa humana, é perpetuar uma exibição, sem interesse histórico, e que pelas próprias matérias jornalísticas, acostadas à exordial causaram vários transtornos psicológicos ao autor, à época com apenas 27 anos de idade, o qual, sofreu as consequências de seus atos exibidos em rede nacional e objeto de inúmeras matérias jornalísticas.

Hoje, 15 anos após, o autor possui 42 anos de idade, é profissional estabelecido, casado e com filho de 7 (sete) anos.

Incide, no caso, o denominado Direito ao Esquecimento, não sendo proporcional e nem razoável causar danos à dignidade da pessoa humana, com reexibição de programa, sem conteúdo histórico para a sociedade.

Nesta esteira, cabe transcrever o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também capitaneado pelos Tribunais, inclusive o nosso Tribunal de Justiça, consoante ementas abaixo transcritas:

Informativo nº 0527

Período: 9 de outubro de 2013.

Quarta Turma

DIREITO CIVIL. DIREITO AO ESQUECIMENTO.

Gera dano moral a veiculação de programa televisivo sobre fatos ocorridos há longa data, com ostensiva identificação de pessoa que tenha sido investigada, denunciada e, posteriormente, inocentada em processo criminal. O direito ao esquecimento surge na discussão acerca da possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens. Sobre o tema, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF preconiza que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. O interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas irreversivelmente consumadas. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes - assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação -, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos. Cabe destacar que, embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, nem transforma a liberdade de imprensa em direito absoluto e ilimitado. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - conexão do presente com o passado - e a esperança - vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. Precedentes citados: RMS 15.634-SP, Sexta Turma, DJ 5/2/2007; e REsp 443.927-SP, Quinta Turma, DJ 4/8/2003. REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2013.

0043625-70.2011.8.19.0042 - APELACAO DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 07/10/2015 -

QUARTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA DESABONADORA ATRELADA À IMAGEM DOS AUTORES. PRETENSÃO QUE, ALÉM DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, TEM POR ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DOS DEMANDANTES ÀS NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM SUPOSTAS FRAUDES NA EMISSÃO DE CARTEIRAS FALSAS DE JUIZ POR TRIBUNAL ARBITRAL E, AINDA, EM RELAÇÃO AO DENOMINADO "GOLPE DO EMPREGO NA PETROBRAS", DE ACORDO COM O QUAL O PRIMEIRO AUTOR PROMETIA SALÁRIO DE R\$ 1,5 MIL, COBRAVA R\$ 30,00 PARA DAR UMA PALESTRA E MANDAVA OS CANDIDATOS ESPERAREM EM CASA ATÉ CONVOCAÇÃO DA EMPRESA, A QUAL JAMAIS OCORRERIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE MERECE REFORMA, SOB ENFOQUE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. 1- HIPÓTESE QUE POSSUI ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL, CONSIDERANDO QUE É UMA CONSEQUÊNCIA DO DIREITO À VIDA PRIVADA (PRIVACIDADE), INTIMIDADE E HONRA, ASSEGURADOS PELO ART. 5º, V E X DA CF E PELO ART. 21 DO CC, SENDO INCLUSIVE PREVISTA NO MARCO CIVIL DA INTERNET (ART. 7º, I DA LEI Nº 12.965/2014), COM REFLEXOS NO TOCANTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF; EN. DOUTRINÁRIO 531 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF). 2- MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, AINDA DIVULGADAS NOS SITES VINCULADOS AO SISTEMA GLOBO DE COMUNICAÇÕES, QUE POSSUEM ESTRITO CUNHO INFORMATIVO, SEM QUALQUER INTENÇÃO DE DIFAMAR OS ENVOLVIDOS, RETRATANDO INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL, QUE REDUNDOU EM DENÚNCIA EM RAZÃO DOS ILÍCITOS PENAIIS, EM TESE, PRATICADOS, DOS QUAIS, POSTERIORMENTE, FORAM ABSOLVIDOS (ART. 386, III DO CPP). 3- LOGO, EMBORA NÃO SE COGITE DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR (ART. 220 CF C/C 187 DO CC) E, COM ISSO, AFASTE-SE A PRETENSÃO LESÃO POR DANOS MORAIS (ART. 5º, X DA CF C/C 17 DO CC), SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO, PROSPERA O INCONFORMISMO DOS RECORRENTES, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PELA HISTORICIDADE DO FATO. 4- AUTORES ABSOLVIDOS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS PENAIIS QUE LHES FORAM IMPUTADOS. DAÍ SER LEGÍTIMO O DIREITO DE NÃO SER LEMBRADO CONTRA SUA VONTADE, ESPECIFICAMENTE NO TOCANTE A FATOS DESABONADORES, DE NATUREZA CRIMINAL, NOS QUAIS SE ENVOLVERAM, MAS QUE, POSTERIORMENTE, FORAM INOCENTADOS. 5- ASSIM, EMBORA NÃO SEJA POSSÍVEL DESVINCULAR O NOME DO PRIMEIRO AUTOR DAQUELES FATOS, POIS PULVERIZADOS EM SITES NÃO VINCULADOS AO SISTEMA GLOBO DE COMUNICAÇÃO (ART. 472 DO CPC), É, AO MENOS VIÁVEL, TAL EXCLUSÃO DOS SÍTIOS MANTIDOS OU DIVULGADOS PELA APELADA DE QUALQUER NOTÍCIA OU RELATO QUE OS VINCULE AOS EPISÓDIOS REFERIDOS NA INICIAL, DE CUJOS CRIMES FORAM ABSOLVIDOS, FIXANDO- SE, PARA TANTO, O PRAZO DE CINCO DIAS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10 MIL (ART. 461, §4º DO CPC C/C SÚMULA Nº 410 DO STJ). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0363839-69.2010.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 30/10/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS DIVULGADAS NA IMPRENSA ESCRITA E VIRTUAL. LIBERDADE DE INFORMAR. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E DIGNIDADE. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO. EXCLUSÃO DAS REPORTAGENS DA REDE MUNDIAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A liberdade de imprensa, consectário da garantia à liberdade de manifestação livre do pensamento protegida pela Constituição da República nos artigos 5º, IV, e 220, deve ser prestigiada, porém, limitada pelas garantias à proteção da intimidade e dignidade da pessoa humana, também constitucionalmente resguardadas pelos artigos 1º, III, e 5º, X, da Carta Política. Precedentes. 2. As matérias jornalísticas contra a qual se insurgiu o demandante mencionaram seu nome completo e expuseram sua imagem. Os textos das reportagens tacham o demandante como criminoso,

envolvido com quadrilha que furtava automóveis utilizando veículo-reboque. 3. Contudo, na verdade, o demandante foi conduzido à Delegacia Policial para averiguação de crime de furto de veículo e, na repartição policial, auxiliou os policiais a descobrir a autoria e materialidade do crime, sendo arrolado como testemunha de acusação do Ministério Público, em processo criminal onde terceiro foi condenado por crime contra o patrimônio. 4. Cristalina a ofensa à honra do autor, tendo a demandada ultrapassado os limites do direito a livre informação, ao colacionar imagem com o nome completo do demandante, além de imputar-lhe conduta inverídica que atentam contra o direito de personalidade. 5. Por outro lado, a empresa jornalística deixou de provar que as informações que embasaram as reportagens teriam sido repassadas por policiais, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do que preconiza o artigo 333, inciso II do CPC. 6. Dano in re ipsa, a dispensar a comprovação. Doutrina. 7. Quantum indenizatório majorado ao valor de R\$ 50.000,00, em razão das implicações emocionais e sociais decorrentes da matéria jornalística inverídica. Precedente do STJ. 8. Juros de mora calculados a contar do evento danoso, em razão da inexistência de relação contratual entre as partes. Verbete 54 da Súmula do STJ. Precedente do STJ. 9. Noutra toada, as pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e pela imprensa. Inconcebível prestigiar punições eternas. Sendo assim, diante da publicação de matéria jornalística inverídica que maculou os direitos individuais do demandante, esta deve ser excluída dos sítios eletrônicos da demandada, por ser ilícita e violar o direito ao esquecimento. Precedentes do STJ e do TJRJ. 10. Por fim, de acordo com artigo 21 do CPC, a hipótese é de sucumbência recíproca, uma vez que o autor saiu vitorioso em 2/3 dos pedidos. 11. Apelos providos em parte.

Por fim, há que se considerar ainda que o Código Civil atual prevê o prazo máximo de 10 (dez) anos de prescrição para busca de reparação a direito subjetivo lesionado.

Iluminam o tema as palavras do Ministro Luis Felipe Salomão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em artigo de sua lavra sobre o Direito ao Esquecimento:

"... a passagem do tempo, no campo do Direito, é o que permite a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar". (vide artigo STJ Aplica direito ao esquecimento pela primeira vez, in <http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>)"

Vê-se, assim, que o autor, na verdade apenas deseja que seja observado o direito ao esquecimento de fatos ocorridos há 15 anos, evitando-se grave sofrimento e danos à sua dignidade e à sua imagem, inclusive no seio familiar e profissional.

Assim, afiguram-se presentes, nesta cognitio sumaria, os requisitos para a concessão da liminar, que defiro.

A plausibilidade do direito autoral, ante a farta prova documental acostada à exordial, por se tratar de fatos conhecidos, posto que veiculados, à época, em rede televisiva nacional, e pelos fundamentos anteriormente expostos, o periculum in mora, ante a veiculação pela ré de reexibição amanhã, dia 28.01, do programa No Limite, 1º episódio, em que o autor foi um dos seus participantes. A não concessão da tutela neste momento, implicaria no perecimento do direito do autor, E, por fim, ante a ponderação dos bens jurídicos tutelados, prevalecendo, no caso, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito ao esquecimento, e de outro, que a ré não sofrerá prejuízo, visto que poderá reexibir o seu programa, apenas se abstendo de divulgar as cenas da calorosa discussão entre o autor Marcus e o participante Paulo Cesar Martins, conhecido como Amendoim.

Intime-se a ré, com urgência, para o cumprimento da liminar, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cumpra-se, com urgência, pelo plantão eis que o programa será exibido amanhã.

Cite-se para responder a presente no prazo legal .

Rio de Janeiro, 27/01/2016.

Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4H28.JAKM.9E28.4YEA**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>